Diário Oficial Eletrônico

ITUVERAVA

Quarta-feira, 01 de fevereiro de 2023

Ano IV | Edição nº 454

Instituído conforme Lei Municipal

SUMÁRIO

Poder Executivo 2

Licitações e Contratos 2

Extrato 2

Conselhos Municipais 2

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA 2

Diário Oficial Eletrônico

ITUVERAVA

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Extrato

Extrato de CANCELAMENTO DO ITEM 7 – BATATA PALHA da Ata de Registro de Preços Nº 071/2022, Pregão Presencial Nº 018/2022, Processo Licitatório Nº 026/2022; Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (ESTOCÁVEIS) PARA AS SECRETARIAS DA EDUCAÇÃO, BEM ESTAR E INTEGRAÇÃO SOCIAL, SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**; Contratante: Prefeitura Municipal de Ituverava; Fornecedora: **ALIMENTAR DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS EIRELI**, CNPJ: 07.612.306/0001-48; Pedido solicitado pela Fornecedora, analisado e deferido pela Contratante. Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas anteriormente. Ituverava-SP, 31 de janeiro de 2023. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO (PREFEITO).

.....

Extrato de CANCELAMENTO DO ITEM 7 – BATATA PALHA da Ata de Registro de Preços Nº 071/2022, Pregão Presencial Nº 018/2022, Processo Licitatório Nº 026/2022; Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (ESTOCÁVEIS) PARA AS SECRETARIAS DA EDUCAÇÃO, BEM ESTAR E INTEGRAÇÃO SOCIAL, SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**; Contratante: Prefeitura Municipal de Ituverava; Fornecedora: **ALIMENTAR DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS EIRELI**, CNPJ: 07.612.306/0001-48; Pedido solicitado pela Fornecedora, analisado e deferido pela Contratante. Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas anteriormente. Ituverava-SP, 31 de janeiro de 2023. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO (PREFEITO).

.....

Extrato de CANCELAMENTO DO ITEM 27 – FEIJÃO TIPO 1 da Ata de Registro de Preços Nº 071/2022, Pregão Presencial Nº 018/2022, Processo Licitatório Nº 026/2022; Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (ESTOCÁVEIS) PARA AS SECRETARIAS DA EDUCAÇÃO, BEM ESTAR E INTEGRAÇÃO SOCIAL, SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**; Contratante: Prefeitura Municipal de Ituverava; Fornecedora: **ALIMENTAR DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS EIRELI**, CNPJ: 07.612.306/0001-48; Pedido solicitado pela Fornecedora, analisado e deferido pela Contratante. Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas anteriormente. Ituverava-SP, 31 de janeiro de 2023. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO (PREFEITO).

.....

Extrato de CANCELAMENTO DO ITEM 27 – FEIJÃO TIPO 1 da Ata de Registro de Preços Nº 071/2022, Pregão Presencial Nº 018/2022, Processo Licitatório Nº 026/2022; Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (ESTOCÁVEIS) PARA AS SECRETARIAS DA EDUCAÇÃO, BEM ESTAR E INTEGRAÇÃO SOCIAL, SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**; Contratante: Prefeitura Municipal de Ituverava; Fornecedora: **ALIMENTAR DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS EIRELI**, CNPJ: 07.612.306/0001-48; Pedido solicitado pela Fornecedora, analisado e deferido pela Contratante. Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas anteriormente. Ituverava-SP, 31 de janeiro de 2023. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO (PREFEITO).

.....

Extrato de CANCELAMENTO DO ITEM 65 – MILHO VERDE LATA DE 2KG da Ata de Registro de Preços Nº 071/2022, Pregão Presencial Nº 018/2022, Processo Licitatório Nº 026/2022; Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (ESTOCÁVEIS) PARA AS SECRETARIAS DA EDUCAÇÃO, BEM ESTAR E INTEGRAÇÃO SOCIAL, SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**; Contratante: Prefeitura Municipal de Ituverava; Fornecedora: **ALIMENTAR DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS EIRELI**, CNPJ: 07.612.306/0001-48; Pedido solicitado pela Fornecedora, analisado e deferido pela Contratante. Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas anteriormente. Ituverava-SP, 31 de janeiro de 2023. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO (PREFEITO).

.....

Extrato de CANCELAMENTO DO ITEM 65 – MILHO VERDE LATA DE 2KG da Ata de Registro de Preços Nº 071/2022, Pregão Presencial Nº 018/2022, Processo Licitatório Nº 026/2022; Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (ESTOCÁVEIS) PARA AS SECRETARIAS DA EDUCAÇÃO, BEM ESTAR E INTEGRAÇÃO SOCIAL, SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**; Contratante: Prefeitura Municipal de Ituverava; Fornecedora: **ALIMENTAR DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS EIRELI**, CNPJ: 07.612.306/0001-48; Pedido solicitado pela Fornecedora, analisado e deferido pela Contratante. Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas anteriormente. Ituverava-SP, 31 de janeiro de 2023. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO (PREFEITO).

.....

Conselhos Municipais

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA

RESOLUÇÃO Nº 04/2023

Dispõe sobre as providências necessárias para a criação no âmbito do município de Ituverava/SP do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA de Ituverava, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Federal n.º 8.069/90 e Lei Municipal n.º 4.767/2022;

CONSIDERANDO a necessidade de criação do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de

Violência, nos termos da Lei Federal nº 13.431/2017, Decreto Federal nº 9.603/2018 e Resolução nº 299/2019, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.431, datada de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 9.603, datado de 10 de dezembro de 2018, regulamenta a referida Lei;

CONSIDERANDO que o art. 9º deste Decreto Federal, dispõe que os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos trabalharão de forma integrada e coordenada, garantidos os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

CONSIDERANDO que esse mesmo artigo prescreve que, preferencialmente, a instituição do Comitê de Gestão Colegiada e da Rede de Cuidados e de Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência deverá se dar no âmbito dos Conselhos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes;

CONSIDERANDO a Resolução nº 299, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, datada de 05 de novembro de 2019, que dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

CONSIDERANDO a importância de aprimoramento dos fluxos de atendimento nas políticas intersetoriais voltadas ao atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência, os quais devem ser realizados de forma articulada, com a cooperação entre os agentes da Rede, com a devida definição de papel e atribuição de cada setor que execute determinada função para que não haja uma superposição de tarefa de modo a qualificar a Rede de atendimento;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê no artigo 227 que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e pressão;

CONSIDERANDO a necessidade de minimizar danos causados às crianças e aos adolescentes vítimas de violência nas suas múltiplas naturezas, valorizando a sua palavra;

CONSIDERANDO a importância de estabelecer articulação interinstitucional para uma efetiva proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 4.767/2022 dispõe sobre a política de atendimento da criança e do adolescente no município de Ituverava/SP;

CONSIDERANDO que o artigo 31, inciso VIII, da Legislação municipal estabelece a competência do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente para articular a rede municipal de proteção, promovendo a integração operacional de todos os órgãos, autoridades, instituições e entidades que atuem direta ou indiretamente no atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO o §2º do mesmo artigo que esclarece que as resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente terão validade quando aprovadas pela maioria de seus membros e após sua publicação no Diário Oficial do Município;

CONSIDERANDO a convocação de reunião extraordinária convocada pela presidência do CMDCA tratar da omissão na legislação;

CONSIDERANDO deliberação da plenária do CMDCA em reunião realizada em 20/01/2023,

Este corpo deliberativo e controlador da política pública voltada à Criança e ao Adolescente

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO COMITÊ DE GESTÃO COLEGIADA DA REDE DE CUIDADO E DE PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA

Artigo 1º - Institui-se o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência que terá por finalidade articular, mobilizar, planejar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê, em conformidade a Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Parágrafo único. Considerando o atendimento intersetorial e encaminhamentos dos casos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, o Comitê mencionado no *caput* será composto por membros indicados pelos responsáveis dos seguintes órgãos e instituições:

I - Membros Natos:

a) Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Acolescente - CMDCA

b) Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS

c) Conselho Municipal de Educação - CME

d) Conselho Tutelar - CT

e) Conselho Municipal de Saúde - CMS

II - Representantes do Poder Público

a) Secretaria da Educação

b) Secretaria da Saúde, especialmente, os segmentos da Atenção Básica e do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS

c) Secretaria da Assistência Social, especialmente, os segmentos da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial

d) Policiamento Civil e Militar

III - Organizações da Sociedade Civil, especialmente, os devidamente inscritos no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 2º - São competências do Comitê e Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência:

I - Definir o fluxo de atendimento, observados os seguintes requisitos:

a) Os atendimentos à criança ou ao adolescente serão feitos de maneira articulada;

b) A superposição de tarefas será evitada;

c) A cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos será priorizada;

d) Os mecanismos de compartilhamento das informações serão estabelecidos;

e) O papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência que o supervisionará será definido; e

II - Criar grupos intersetoriais locais para discussão, acompanhamento e encaminhamento de casos de suspeita ou de confirmação de violência contra crianças e adolescentes.

Parágrafo 1º. O atendimento intersetorial poderá conter os seguintes procedimentos:

a) Acolhimento ou acolhida;

b) Escuta especializada nos órgãos do sistema de proteção;

c) Atendimento da rede de saúde e da rede de assistência social;

d) Comunicação ao Conselho Tutelar;

e) Comunicação à autoridade policial;

f) Comunicação ao Ministério Público;

g) Depoimento especial perante autoridade policial ou judiciária; e

h) Aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar, caso necessário.

Parágrafo 2º. Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas junto às vítimas, aos membros da família e a outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações.

Parágrafo 3º. Poderão ser adotados outros procedimentos, além daqueles previstos no § 1º, quando o profissional avaliar, no caso concreto, que haja essa necessidade.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES DOS SERVIÇOS VOLTADOS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Artigo 3º. A atenção à saúde das crianças e dos adolescentes em situação de violência será realizada por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, nos diversos níveis de atenção, englobando o acolhimento, o atendimento, o tratamento especializado, a notificação e o seguimento da rede.

Parágrafo 1º. Nos casos de violência sexual, o atendimento deverá incluir exames, medidas profiláticas contra infecções sexualmente transmissíveis, anticoncepção de emergência, orientações, quando houver necessidade, além da coleta, da identificação, da descrição e da guarda de vestígios.

Artigo 4º. Na hipótese de o profissional da educação identificar ou a criança ou adolescente revelar atos de violência, inclusive no ambiente escolar, ele deverá:

I - acolher a criança ou o adolescente;

II - informar à criança ou ao adolescente, ou ao responsável ou à pessoa de referência, sobre direitos, procedimentos de comunicação à autoridade policial e ao conselho tutelar;

III - encaminhar a criança ou o adolescente, quando couber, para atendimento emergencial em órgão do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e

IV - comunicar o Conselho Tutelar.

Parágrafo único. As redes de ensino deverão contribuir para o enfrentamento das vulnerabilidades que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar de crianças e adolescentes por meio da implementação de programas de prevenção à violência.

Artigo 5º. O SUAS disporá de serviços, programas, projetos e benefícios para prevenção das situações de vulnerabilidades, riscos e violações de direitos de crianças e de adolescentes e de suas famílias no âmbito da proteção social básica e especial.

Parágrafo 1º. A proteção social básica deverá fortalecer a capacidade protetiva das famílias e prevenir as situações de violência e de violação de direitos da criança e do adolescente, além de direcioná-los à proteção social especial para o atendimento especializado quando essas situações forem identificadas.

Parágrafo 2º. O acompanhamento especializado de crianças e adolescentes em situação de violência e de suas famílias será realizado preferencialmente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos, em articulação com os demais serviços, programas e projetos do Suas.

Parágrafo 3º. Caso não haja atendimento pelo CREAS, a criança ou o adolescente será encaminhado ao profissional de referência da proteção social especial.

Parágrafo 4º. As crianças e os adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou cujos responsáveis se encontrem temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, podem acessar os serviços de acolhimento de modo excepcional e provisório, hipótese em que os profissionais deverão observar as normas e as orientações referentes aos processos de escuta qualificada quando se configurarem situações de violência.

Artigo 6º. A autoridade policial procederá ao registro da ocorrência policial e realizará a perícia.

Parágrafo 1º. O registro da ocorrência policial consiste na descrição preliminar das circunstâncias em que se deu o fato e, sempre que possível, será elaborado a partir de documentação remetida por outros serviços, programas e equipamentos públicos, além do relato do acompanhante da criança ou do adolescente.

Parágrafo 2º. O registro da ocorrência policial deverá ser assegurado, ainda que a criança ou o adolescente esteja desacompanhado.

Parágrafo 3º. A autoridade policial priorizará a busca de informações com a pessoa que acompanha a criança ou o adolescente, de forma a preservá-lo, observado o disposto na Lei nº 13.431, de 2017.

Parágrafo 4º. Sempre que possível, a descrição do fato não será realizada diante da criança ou do adolescente.

Parágrafo 5º. A descrição do fato não será realizada em lugares públicos que ofereçam exposição da identidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Parágrafo 6º. A perícia médica ou psicológica primará pela intervenção profissional mínima.

Parágrafo 7º. A perícia física será realizada somente nos casos em que se fizer necessária a coleta de vestígios, evitada a perícia para descarte da ocorrência de fatos.

Parágrafo 8º. Os peritos deverão, sempre que possível, obter as informações necessárias sobre o fato ocorrido com os adultos acompanhantes da criança ou do adolescente ou

por meio de atendimentos prévios realizados pela rede de serviços.

Artigo 7º. Recebida a comunicação de que trata o art. 13 da Lei nº 13.431, de 2017 , o Conselho Tutelar deverá efetuar o registro do atendimento realizado, do qual deverão constar as informações coletadas com o familiar ou o acompanhante da criança ou do adolescente e aquelas necessárias à aplicação da medida de proteção da criança ou do adolescente.

Artigo 8º. Os profissionais envolvidos no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência primarão pela não revitimização da criança ou adolescente e darão preferência à abordagem de questionamentos mínimos e estritamente necessários ao atendimento.

Parágrafo único. Poderá ser coletada informação com outros profissionais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, além de familiar ou acompanhante da criança ou do adolescente.

Artigo 9º. Caso a violência contra a criança ou o adolescente ocorra em programa de acolhimento institucional ou familiar, em unidade de internação ou semiliberdade do sistema socioeducativo, o fato será imediatamente avaliado pela equipe multiprofissional, considerado o melhor interesse da criança ou do adolescente.

Artigo 10. No atendimento à criança e ao adolescente pertencente a povos ou comunidades tradicionais, deverão ser respeitadas suas identidades sociais e culturais, seus costumes e suas tradições.

Parágrafo único. Poderão ser adotadas práticas dos povos e das comunidades tradicionais em complementação às medidas de atendimento institucional.

Artigo 11. No atendimento à criança ou ao adolescente pertencente a povos indígenas, a Fundação Nacional do Índio - Funai do Ministério da Justiça e o Distrito Sanitário Especial Indígena do Ministério da Saúde deverão ser comunicados.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS

Artigo 12. Os órgãos, os programas, os serviços e os equipamentos das políticas setoriais que integram os eixos de promoção, controle e defesa dos direitos da criança e do adolescente compõem o sistema de garantia de direitos e são responsáveis pela detecção dos sinais de violência.

Artigo 13. O Poder Público assegurará condições de atendimento adequadas para que crianças e adolescentes vítimas de violência ou testemunhas de violência sejam acolhidos e protegidos e possam se expressar livremente em um ambiente compatível com suas necessidades, características e particularidades.

Artigo 14. O sistema de garantia de direitos intervirá nas situações de violência contra crianças e adolescentes com a finalidade de:

I - mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional;

II - prevenir os atos de violência contra crianças e adolescentes;

III - fazer cessar a violência quando esta ocorrer;

IV - prevenir a reiteração da violência já ocorrida;

V - promover o atendimento de crianças e adolescentes para minimizar as sequelas da violência sofrida; e

VI - promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 15. O sistema de garantia de direitos será regido pelos seguintes princípios:

I - A criança e o adolescente são sujeitos de direito e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e gozam de proteção integral, conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - A criança e o adolescente devem receber proteção integral quando os seus direitos forem violados ou ameaçados;

III - A criança e o adolescente têm o direito de ter seus melhores interesses avaliados e considerados nas ações ou nas decisões que lhe dizem respeito, resguardada a sua integridade física e psicológica;

IV - Em relação às medidas adotadas pelo Poder Público, a criança e o adolescente têm preferência:

a) Em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) Em receber atendimento em serviços públicos ou de relevância pública;

c) Na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e

d) Na destinação privilegiada de recursos públicos para a proteção de seus direitos;

V - A criança e o adolescente devem receber intervenção precoce, mínima e urgente das autoridades competentes tão logo a situação de perigo seja conhecida;

VI - A criança e o adolescente têm assegurado o direito de exprimir suas opiniões livremente nos assuntos que lhes digam respeito, inclusive nos procedimentos administrativos e jurídicos, consideradas a sua idade e a sua maturidade, garantido o direito de permanecer em silêncio;

VII - A criança e o adolescente têm o direito de não serem discriminados em função de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou regional, étnica ou social, posição econômica, deficiência, nascimento ou outra condição, de seus pais ou de seus responsáveis legais;

VIII - A criança e o adolescente devem ter sua dignidade individual, suas necessidades, seus interesses e sua privacidade respeitados e protegidos, incluída a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral e a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias, das crenças, dos espaços e dos objetos pessoais; e

IX - A criança e o adolescente têm direito de serem consultados acerca de sua preferência em serem atendido por profissional do mesmo gênero.

Artigo 16. Os profissionais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência participarão de cursos de capacitação para o desempenho adequado das funções previstas nesta Resolução, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos envolvidos.

Parágrafo único. O Poder Público criará matriz intersetorial de capacitação para os profissionais de que trata esta Resolução, considerados os documentos e os atos normativos de referência dos órgãos envolvidos.

CAPÍTULO IV
DA ESCUTA ESPECIALIZADA E DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Artigo 17. A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

Parágrafo 1º. A criança ou o adolescente deve ser informado em linguagem compatível com o seu desenvolvimento acerca dos procedimentos formais pelos quais terá que passar e sobre a existência de serviços específicos da rede de proteção, de acordo com as demandas de cada situação.

Parágrafo 2º. A busca de informações para o acompanhamento da criança e do adolescente deverá ser priorizada com os profissionais envolvidos no atendimento, com seus familiares ou acompanhantes.

Parágrafo 3º. O profissional envolvido no atendimento primará pela liberdade de expressão da criança ou do adolescente e sua família e evitará questionamentos que fujam aos objetivos da escuta especializada.

Parágrafo 4º. A escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

Artigo 18. A escuta especializada será realizada por profissional capacitado conforme o disposto no art. 16 desta Resolução.

Artigo 19. Os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos da rede de proteção adotarão procedimentos de atendimento condizentes com os princípios estabelecidos no art. 15.

Artigo 20. O depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas.

Parágrafo 1º. O depoimento especial deverá primar pela não revitimização e pelos limites etários e psicológicos de desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Parágrafo 2º. A autoridade policial ou judiciária deverá avaliar se é indispensável a oitiva da criança ou do adolescente, consideradas as demais provas existentes, de forma a preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social.

Parágrafo 3º. A criança ou o adolescente serão respeitados em sua iniciativa de não falar sobre a violência sofrida.

Artigo 21. O depoimento especial deverá ser gravado com equipamento que assegure a qualidade audiovisual.

Parágrafo único. A sala de depoimento especial será reservada, silenciosa, com decoração acolhedora e simples, para evitar distrações.

Artigo 22. A sala de depoimento especial poderá ter sala de observação ou equipamento tecnológico destinado ao acompanhamento e à contribuição de outros profissionais da área da segurança pública e do sistema de justiça.

Artigo 23. O depoimento especial será regido por protocolo de oitiva.

Artigo 24. O depoimento especial deverá ser conduzido por autoridades capacitadas, observado o disposto no art. 16, e realizado em ambiente adequado ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Parágrafo 1º. A condução do depoimento especial observará o seguinte:

I - os repasses de informações ou os questionamentos que possam induzir o relato da criança ou do adolescente deverão ser evitados em qualquer fase da oitiva;

II - os questionamentos que atentem contra a dignidade da criança ou do adolescente ou, ainda, que possam ser considerados violência institucional deverão ser evitados;

III - o profissional responsável conduzirá livremente a oitiva sem interrupções, garantida a sua autonomia profissional e respeitados os códigos de ética e as normas profissionais;

IV - as perguntas demandadas pelos componentes da sala de observação serão realizadas após a conclusão da oitiva;

V - as questões provenientes da sala de observação poderão ser adaptadas à linguagem da criança ou do adolescente e ao nível de seu desenvolvimento cognitivo e emocional, de acordo com o seu interesse superior; e

VI - durante a oitiva, deverão ser respeitadas as pausas prolongadas, os silêncios e os tempos de que a criança ou o adolescente necessitarem.

Parágrafo 2º. A oitiva deverá ser registrada na sua íntegra desde o começo.

Parágrafo 3º. Em casos de ocorrência de problemas técnicos impeditivos ou de bloqueios emocionais que impeçam a conclusão da oitiva, ela deverá ser reagendada, respeitadas as particularidades da criança ou do adolescente.

CAPÍTULO V
DO REGISTRO DA INFORMAÇÃO

Artigo 25. Será adotado modelo de registro de informações para compartilhamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que conterá, no mínimo:

I - os dados pessoais da criança ou do adolescente;

II - a descrição do atendimento;

III - o relato espontâneo da criança ou do adolescente, quando houver; e

IV - os encaminhamentos efetuados.

Artigo 26. O compartilhamento completo do registro de informações será realizado por meio de encaminhamento ao serviço, ao programa ou ao equipamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que acolherá, em seguida, a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência.

Artigo 27. O compartilhamento de informações de que trata o art. 16 deverá primar pelo sigilo dos dados pessoais da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 28. Para fins do disposto nesta Resolução e para o

sistema de garantia de direitos, considera-se:

I - violência institucional - violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;

II - revitimização - discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem;

III - acolhimento ou acolhida - posicionamento ético do profissional, adotado durante o processo de atendimento da criança, do adolescente e de suas famílias, com o objetivo de identificar as necessidades apresentadas por eles, de maneira a demonstrar cuidado, responsabilização e resolutividade no atendimento; e

IV - serviço de acolhimento no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - Suas - serviço realizado em tipos de equipamentos e modalidades diferentes, destinados às famílias ou aos indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir sua proteção integral.

Artigo 29. A criança ou o adolescente, brasileiro ou estrangeiro, que fale outros idiomas deverá ser consultado quanto ao idioma em que prefere se manifestar, em qualquer serviço, programa ou equipamento público do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, tomadas as medidas necessárias para esse atendimento, quando possível.

Artigo 30. A acessibilidade aos espaços de atendimento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência deverá ser garantida por meio de:

I - implementação do desenho universal nos espaços de atendimentos a serem construídos;

II- eliminação de barreiras e implementação de estratégias para garantir a plena comunicação de crianças e adolescentes durante o atendimento;

III - adaptações razoáveis nos prédios públicos ou de uso público já existentes; e

IV - utilização de tecnologias assistivas ou ajudas técnicas, quando necessário.

Artigo 31. Esta Resolução, aprovada pelo Colegiado do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em sua Reunião Extraordinária de 27 de janeiro de 2023, entra em vigor na data de sua publicação.

Ituverava, 27 de janeiro de 2023.

NILMA DOS SANTOS MONTEIRO

Presidenta CMDCA

.....